



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS  
'CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO'

PROJETO DE LEI N.º 98/97

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO EM TRÊS PASSOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**ZILÁ MARIA BREITENBACH**, Prefeita Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município... FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimento sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

I - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

II - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS**  
**'CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO'**

- V - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
- IX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e a promoção da vida.

## TITULO II

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - o Conselho Municipal de Educação;
- IV - a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - É da competência do Município:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - elaborar e baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

YB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS**  
**'CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO'**

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI - elaborar o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Seminário Municipal de Educação, e com os planos nacional e estadual de educação.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Seminário Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - incumbe, ainda, à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 9º - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - Fixar normas, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- c) a educação infantil e do ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que à ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) a capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a en turmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- k) a progressão parcial, nos termos do Art. 24, III, da LDB;
- l) a progressão continuada, nos termos do Art. 32, parágrafo 2º, da LDB.



• ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS**  
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

II - Aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação vigente;
- b) os Regimentos e Bases Curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos à Escolas Públicas Estaduais ou, transferências de serviços educacionais ao município.

III - Emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.

IV - Pronunciar-se previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

V - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

VI - Credenciar, quando couber, às instituições do Sistema Municipal de Ensino.

VII - Exercer competência recursal em relação as decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias.

VIII - Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação.

IX - Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alcada.

X - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município.

XI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de Entidades de âmbito municipal ligadas à educação.

XII - Estabelecer critérios, para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público, pelas instituições privadas sem fins lucrativos.

XIII - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação.

XIV - Exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo Administrativo de apoio e, quando necessário, um corpo técnico e jurídico, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

### TITULO III

#### ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 11 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.



· ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS**  
'CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO'

Parágrafo Único - Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 12 - As instituições de ensino fundamental, poderão organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-serialados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

Art. 13 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

- a) ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;
- b) ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 14 - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.

Art. 15 - A organização do ensino no Sistema Municipal de Ensino de Três Passos obedecerá a Lei 9394/96.

#### TITULO IV

#### GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 16 - Fica instituído o Seminário Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberação dos Princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal

Parágrafo Único - O Seminário Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS**  
**'CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO'**

Art. 17 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

Parágrafo primeiro: Eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

§ 2º - Eleição direta para direção das Escolas de 1º Grau Completo e, nas escolas onde tiver mais de um professor, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

§ 3º - Nas escolas de 1º grau incompleto, onde houver somente um professor, a eleição de diretores não se fará necessária, sendo diretor o professor que atuar na escola.

§ 4º - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Seminário Municipal de Educação.

Art. 18 - As Escolas Municipais terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela Mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

## TITULO V

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 19 - São profissionais da Educação os membros do magistério.

Parágrafo 1º - São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especiais com vistas a alcançar os objetivos da educação.

Art. 20 - A formação profissional da educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos serviços dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

Art. 21 - O Município incentivará a formação dos profissionais docentes da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS**  
'CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO'

Art. 22 - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o instituído pela Lei 2.981/92, que estabelece e dispõe sobre respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,**  
Em 1.º de dezembro de 1.997.

  
**ZILÁ MARIA BREITENBACH**  
**PREFEITA MUNICIPAL**